

Samyra Salim Moreira Rezende*
Adymila Salim Moreira Rezende**

RESUMO

O Direito à vida, proteção contida na Constituição Federal, deve ser amplamente respeitado, independente de opiniões divergentes a respeito de seu marco inicial. Nunca se deve olvidar de que a vida é o maior bem que nos cerca. Considerando essa prerrogativa e frente ao avanço científico evidente e irremediável, o caminho viável foi o da regulamentação séria da pesquisa com embriões, para que a procura por tratamentos tão esperados e prometidos pelos cientistas seja realizada efetivamente e os seus resultados oferecidos a todos aqueles que desejam e necessitam de tais inovações. Contudo, é inegável o impacto desta pesquisa num contexto social que abrange crenças diversas e posicionamentos conflitantes. E, sendo a técnica de manipulação de embriões uma inovação, traz consigo todas as dúvidas e esperanças inerentes àquilo que é novo. Sendo assim, diante de questões tão controversas como a utilização de embriões humanos, a bioética é o instrumento apto a balizar a ciência e as condutas provenientes das pesquisas com células tronco. Nortear questões, repensando constantemente as práticas científicas, reformulando os modelos pertencentes não só à ciência, mas à sociedade é indispensável para a sobrevivência da prática de manipulação de embriões. É necessário promover a valorização da dignidade da pessoa humana, em respeito à Constituição, sendo a bioética um fundamental instrumento para que se atinja este objetivo.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Vida. Células-Tronco Embrionárias. Bioética.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos países pioneiros em pesquisas e tratamentos com células tronco, centenas de pessoas detem toda sua esperança nos benefícios da aplicação terapêutica deste novo campo de tratamento na expectativa do prolongamento de sua própria existência.

Não obstante os resultados, a pesquisa com células tronco embrionárias está cercada de questionamentos éticos, religiosos e legislativos como pontos ponderadores para o atual momento no País.

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (BRASIL, 2005), que regulamentou os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, disciplina as questões ligadas à pesquisa genética com embriões. Destarte, as questões que norteiam a regulamentação devem ter como alicerce a proteção do direito à vida, prerrogativa inserida na Carta Constitucional e tida como o mais valioso bem jurídico.

Os padrões éticos e morais tão fortalecidos no meio social, aliados ao sentimento religioso proclamam ser esse avanço científico-legal um retrocesso,

uma vez que as pesquisas possibilitam a manipulação de embriões, potenciais seres humanos. Em contrapartida, cientistas e pacientes que sofrem de algum mal sem cura, defendem invariavelmente a técnica aprovada pela legislação.

A intenção primeira desse trabalho é tecer uma pré-compreensão das noções jurídicas, religiosas e sociais acerca do direito do ser humano à vida, tendo como norteadora a bioética, que regulamentará o assunto.

Além de comentar a respeito da Lei nº 11.105/2005 e tecer anotações sobre o uso terapêutico das células tronco embrionárias, alguns temas foram priorizados no presente estudo, em virtude de sua incidência nos cotidianos da sociedade e do Direito.

E, finalmente, este estudo reúne informações sobre a polêmica dessa nova técnica no meio social, nos dispositivos legais pertinentes e no âmbito da Bioética, exaltando a função indispensável que exerce enquanto norteadora desse avanço científico.

* Universidade Nova Iguaçu – CAMPUS V, Faculdade de Direito – Itaperuna, RJ. E-mail: samyrasalim@hotmail.com

** Universidade Federal de Juiz de Fora, Hospital Universitário, Departamento de Anatomia Patológica – Juiz de Fora, MG.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direito à vida

Há inúmeros critérios para se estabelecer o início da vida, uma vez que não há consenso sobre o momento fundamental em que esta se estabelece. Medicina, Igreja Católica e Direito definem o marco inicial da vida humana de maneira diversa.

A medicina ao conceituar o início da vida humana divide-se em duas grandes correntes: a primeira acredita que a vida começa quando o núcleo do espermatozóide se funde ao do óvulo, no momento da concepção. Assim, forma-se o ovo, que é a unidade primeira da vida (MOORE, 2004, p. 55); de acordo com a segunda corrente, a vida se inicia a partir da nidação, ou seja, após a implantação do blastocisto na cavidade uterina, cerca de duas semanas após a fecundação (MOORE, 2004, p. 56).

O posicionamento da Igreja Católica desde tempos imemoriais condena o aborto e mais recentemente a pesquisa com embriões humanos (IGREJA CATÓLICA, 19--), ressaltando que a vida humana é um todo passível de divisões, contudo essa divisão representa uma unidade biológica, não modificando o respeito devido a cada parte, bem como ao todo. Para a Igreja, a vida começa quando o espermatozóide penetra no óvulo.

Também o ordenamento jurídico brasileiro defende, através da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana como um dos direitos e garantias fundamentais de nosso Estado, vide art.5º *caput* da CF/88.

Vida, no texto constitucional, art 5º *caput*, não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal) transforma-se progrida, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte (SILVA, 2000, p. 76).

Como bem declara a melhor técnica de hermenêutica jurídica, essa passagem de nossa Constituição da República deve ser interpretada à luz de todo o arcabouço jurídico nacional, a fim de conferir ao dispositivo legal seu exato alcance, ou seja, a vida humana começa com a concepção e desde esta época goza de proteção jurídica.

O Pacto de São José da Costa Rica, que entrou para o ordenamento jurídico através do Decreto nº

678, de 4 de janeiro de 1992, prevê em seu artigo 4º que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção” (BRASIL, 1992, p. 15562).

A bioética, por considerar o homem o cerne de seu trabalho, sustenta a proteção, o respeito e a dignidade da vida humana desde seu princípio. Ademais, utiliza a conceituação bem mais ampla de vida humana, a qual envolve a filosofia e a antropologia. Vale ressaltar que a definição de pessoa abarca o conceito de vida humana e agrega outros mais. Sendo assim, o embrião pode não perfazer o perfil de uma pessoa, porém, com certeza constitui uma vida humana.

Assim, entende-se que a vida, capacidade de renovação contínua e ininterrupto dinamismo biológico, deve ser sacramentada como um bem deveras precioso, seja na esfera jurídica, religiosa ou científica.

2.2 A proteção constitucional do direito à vida

A Constituição, considerada lei fundamental, é um sistema de normas jurídicas, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modelo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Por ser o alicerce de todo um sistema, ela tem como escopo básico e essencial a proteção de um direito que é pressuposto para a aquisição de todos os demais: o direito à vida.

O Direito à Vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constituiu em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto a subsistência (MORAIS, 2002, p. 52).

Sendo essencial, a vida é inerente à condição de ser humano, condicionando todos os demais direitos da personalidade.

Uma questão fundamental e indispensável é no tocante à evolução do conhecimento científico, caracterizado pela explosão da ciência e da inovação tecnológica, que tem como consequência a vulnerabilidade da natureza e do corpo humano são evidenciadas e o direito à vida pode ficar estremecido.

Camargo (2001) entende que

A solução para os dilemas provocados pelos avanços da biotecnologia é chegar ao ponto da ciência com consciência, rumo à priorização da função social das biociências. Surge um tempo novo e a nova menta-

lidade deve acompanhá-lo. O desafio é a construção de uma ética nova, baseada na solidariedade em que o pensamento do eu passe a ser o pensamento do nós.

No atual momento, o Direito deve acompanhar os avanços científicos tendo como principal objetivo a garantia da integridade do ser humano, sendo a linha mestra o princípio da dignidade humana. Desta forma, a vida será preservada.

2.3 Células tronco embrionárias

A célula tronco embrionária ou totipotente é definida como a célula com a capacidade de multiplicar-se e gerar diferentes tecidos humanos. Apresentam duas características fundamentais, a saber: autorrenovação ilimitada, que é a capacidade de multiplicar-se gerando células iguais à célula original durante toda a vida; e pluripotência – capacidade de gerar diferentes tipos celulares.

O potencial ilimitado de autorrenovação e a capacidade de originar linhagens celulares com diferentes funções tem feito das células tronco embrionárias verdadeiras reparadoras de tecidos.

Em face da grande potencialidade desse tipo específico de células os pesquisadores se mantêm cautelosos quanto à previsão de quando os avanços na pesquisa vão poder ser aplicadas com segurança em tratamentos humanos. Conforme salienta Vieira (2005):

Apesar dos grandes avanços atuais, o campo de células-tronco ainda está em estágio inicial. Esperamos que o uso de células-tronco de embriões venha a se tornar uma das melhores formas de cura de certas doenças, mas ninguém sabe ao certo quando isso pode acontecer.

Não obstante ser um campo de pesquisa ainda em estágio inicial e, até então, não se ter a exata ideia do momento em que os resultados irão se mostrar efetivos no tratamento em humanos, as pesquisas com células-tronco embrionárias continuam avançando.

Após longas e calorosas discussões, foi sancionada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva em março de 2005, a lei de Biossegurança.

A base da lei está na Constituição Federal Brasileira, na qual constam os valores primordiais de nossa sociedade, traduzindo, em sua maioria, direitos fundamentais do homem. Neste sentido, a lei veio dar seguimento à norma constitucional que reconhece a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em seu artigo 5º, a lei permite que sejam realizadas pesquisas com células tronco de embriões obtidos através de métodos de reprodução assistida e não utilizados no respectivo procedimento, desde que considerados inviáveis ou que já estejam congelados há pelo menos três anos. O polêmico artigo ainda coloca a autorização dos genitores como condição indispensável para essa utilização.

A discussão a respeito da Lei nº 11.105, de 4 de janeiro de 2005, não é novidade para os cientistas, visto que as ciências sociais não evoluíram no mesmo diapasão das ciências naturais e biológicas. Como corolário, há uma reflexão defasada e uma necessidade imperiosa de reajustar os sistemas de valores em função das estruturas da sociedade contemporânea. A formulação de princípios que ao serem interpretados se completam é a função dos juristas e dos que manipulam os embriões.

O sancionamento da nova lei de Biossegurança trouxe momentaneamente ao cidadão brasileiro a ilusão de que o embate estava solucionado, até que o então procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra parte da lei. O questionamento pairava justamente sobre o artigo 5º, que permite a utilização de células tronco de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia.

Segundo Fonteles (2005), o dispositivo fere a proteção constitucional do direito à vida e à dignidade de pessoa humana. Ainda no seu entender, a vida humana acontece na fecundação e a partir dela, o embrião humano é vida humana.

No entanto, em uma decisão até então única, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a lei constitucional, encerrando calorosa e acirrada disputa entre árdios defensores e ferrenhos críticos da lei.

2.4 Bioética: um desafio jurídico

Ética, do grego *ethos*, foi a primeira denominação que recebeu a questão do correto proceder. Está ligada à filosofia moral e expressa a atitude do homem com ele mesmo, com o outro e com o mundo, transcendendo ao ideal de moralidade e justiça, objetivando um juízo de apreciação de um determinado atuar, distinguindo o certo do errado.

Bio implica a exigência de que se leve em consideração as disciplinas e as implicações do conhecimento científico, de modo que se possa entender as questões, perceber o que está em jogo e aprender a avaliar possíveis consequências das descobertas e suas aplicações.

Ética, por seu turno, é uma tentativa para se determinar os valores fundamentais pelos quais se vive. Quando vista num contexto social, é uma tentativa de

avaliar as ações pessoais e as ações dos outros de acordo com uma determinada metodologia ou certos valores básicos.

A Bioética trata de uma área do saber, relativamente nova, iniciada por volta dos anos 60, dentro de um contexto em que a ética era protagonista. Acreditava-se que a moral servia apenas de entrave aos avanços científicos e seu progresso. Atualmente, vive-se uma onda moral, em cujo horizonte de indignação, diante dos fatos reais da vida cotidiana, desponta a bioética.

Assim, esta ramificação da ética se impôs como uma reação à realidade que a pesquisa científica – no campo da vida – apresentou, desde a barbárie nazista até os recentes experimentos em manipulação genética. Ela surgiu da indignação em relação aos novos acontecimentos, ou seja, quando foi possível imaginar consequências desastrosas, advindas dos avanços da biotecnologia.

Portanto, surgida a partir da ética nas ciências biológicas, a bioética é hoje, também, uma disciplina voltada para o biodireito e para a legislação, com finalidade de garantir mais humanismo nas ações e relações médico-científicas. E apresenta-se ao mesmo tempo como reflexão e ação. Reflexão, porque tem o diferencial de realmente parar para refletir sobre as consequências psicossociais, econômicas, políticas e éticas, advindas dos avanços da ciência. E ação, porque, após a reflexão, é capaz de posicionar-se de forma a assegurar o sucesso desse tipo de relação, impondo limites e ditando regras que estabeleçam um novo contrato social entre o povo, médicos e governos.

O poder sobre a vida mostra-se como uma realidade esperançosa, e ao mesmo tempo, perigosa demais. É importante que o homem seja capaz de assumir decisões éticas que possibilitem um futuro plenamente humano.

2.5 Relação da bioética com a pesquisa com células tronco embrionárias

A Bioética, como dimensão moral da Medicina, veio ampliar seus conceitos, abrangendo diversas outras áreas, todas correlacionando avanços científicos e biológicos com a ética propriamente dita. No momento que ocorrer um avanço tecnológico-científico, cabe à bioética a observância de regras éticas que disciplinem a conduta dos participantes da relação terapêutica e que determinem a licitude do prosseguimento da pesquisa científica, impondo-lhe limites.

Existe, no entanto, certo descompasso da produção das normas jurídicas em acompanhar o desenvolvimento da ciência médica. Clonagem, eutanásia e fertilização assistida são temas que a lei ainda não enfrentou plenamente. Assim, a incompatibilidade de velocidades entre produção de textos legais e descobertas científicas abre fissuras nos ordenamentos jurídicos e faz com que a função da bioética seja ainda mais árdua e indispensável.

Sendo assim, diante de questões tão controversas como a utilização de embriões humanos, a Bioética é o instrumento apto a moralizar a ciência e as condutas provenientes das pesquisas com células tronco. No tocante às pesquisas, a Bioética – considerada como a ética aplicada às questões da saúde e da pesquisa em seres humanos – aborda esse tema de forma original, contemporânea, global e sistemática. Desta forma, estimula novos patamares de discussão, o que pode possibilitar soluções adequadas. O avanço da pesquisa com células tronco tem trazido muitas conquistas à humanidade. Contudo, também traz muitos riscos. Como consequência, a aplicabilidade desse procedimento precisa ser revista e repensada, pois embora possa ser científico, nem sempre é ético.

A relação da Bioética com a pesquisa de embriões humanos surge da necessidade do jurista em obter instrumentos eficientes para propor soluções para os problemas que a sociedade tecnológica cria.

O progresso científico aos poucos deve ceder aos limites que a bioética traça. Acima de qualquer objetivo, a pesquisa com embriões deve ser constantemente voltada para o bem social.

O princípio da moralidade médica é nunca realizar um experimento que possa causar dano, de qualquer magnitude, ainda que o resultado seja altamente vantajoso para a sociedade. A consciência humana, as leis, a humanidade, a consciência dos médicos condenam a experimentação no homem, contudo, ela é sempre feita, se faz e se fará por ser indispensável ao progresso da ciência médica para o bem da humanidade (GOLDIM, 2002).

Talvez nunca se tenha pensado que a possibilidade do homem de conquistar campos inimagináveis o colocaria no limiar da sua própria existência. Esse domínio pode ameaçar a qualidade e a sobrevivência da vida em si mesma. A comunidade científica deve se alertar, já que as descobertas da biotecnologia se sobrepõem com uma rapidez inigualável. É preciso fazer com que a ética consiga ao menos se aproximar desses avanços e trazer perspectivas melhores à humanidade.

É necessário que a sociedade mude sua postura em relação à manipulação de células tronco embrionárias e busque mecanismos de controle social e ético, para que a dignidade da vida humana seja em todos os aspectos preservada.

3 CONCLUSÃO

Os avanços da biotecnologia trazem consigo polêmicas discussões filosóficas, sociais, e jurídicas. É notável o seu impacto na sociedade, uma vez que as descobertas genéticas poderão possibilitar a salvação de milhões de vidas. Assim como a reprodução assistida trouxe esperança e solução para pessoas consideradas

inférteis, a utilização das células tronco embrionárias poderá trazer a cura para males outrora incuráveis.

No contexto que é inserida, a pesquisa com embriões humanos regulamentada pela Lei nº 11.105, de 4 de janeiro de 2005, deve-se ter como princípio norteador o respeito devido à vida.

As ciências, Medicina e Direito bem como a Igreja Católica definem o marco inicial da vida humana de maneira diversa. Entretanto, ainda que existam divergências quanto a essa questão, a vida não pode em hipótese alguma ser vilipendiada. A Constituição do Brasil – lei maior do País – dispõe muitas vezes que o direito à vida deve ser respeitado.

Destarte, há de se compreender que o ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio básico e elementar a proteção a esse bem e deverá acompanhar

os avanços científicos tendo como principal objetivo a garantia da integridade do ser humano.

Assim sendo, a pesquisa com embriões traz em seu bojo a certeza de que um bem maior será alcançado, fazendo da dificuldade e dos questionamentos que se inserem nesse novo campo científico propulsores para se chegar ao ponto crucial de toda pesquisa: um sopro de esperança naqueles para os quais a vida se tornou apenas um fardo pesado.

A discussão sobre as controvérsias sobre o tema encontra na bioética uma proposta de tratar da vida sem, contudo, desvencilhar-se da ética profissional.

Diante do exposto, acredita-se que o verdadeiro escopo da ciência e do estado democrático de direito será alcançado e preservado: a vida humana em sua plenitude e extensão.

Embryonic stem cells: bioethics and juridical prominences

ABSTRACT

The right to life, granted in the federal constitution, must be thoroughly respected, regardless of diverging opinions concerning its initial milestone. It must not be forgotten that life is the greatest good we have. Because scientific breakthroughs have promised to meet long-nurtured treatment expectations, it is only fair that embryonic research becomes the subject of serious legislation. Yet, it cannot be denied that such practices suffer influence from conflicting beliefs and platforms. Being an innovation, embryonic manipulation is both, fraught with doubts and full of hope. The situation calls for bioethics as a tool to provide moral guidance for science and the applications from stem-cell research. Embryonic manipulation can only survive if issues are constantly addressed, not only through a scientific approach but also through a societal one. If the federal constitution is to be obeyed, human dignity must be valued. Bioethics is paramount for this goal to be reached.

Keywords: Constitutional Law. Life. Embryonic Stem Cells. Bioethics.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 4 de Janeiro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. p. 15562.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 13 maio 2009.

CAMARGO, J. F. de. **Desafios à bioética**. 2001. Disponível em: <<http://ambio.org.br/artigos/art07.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2008.

FONTELES, C. Células-tronco na mira de Fonteles. **Correio Brasiliense**, Brasília, DF, 31 maio 2005. Disponível em: <<http://agenciact.mct.gov.br>>. Acesso em: 18 jun. 2008.

GOLDIM, J. R. **Introdução a bioética**. [2002]. Disponível em: <<http://www.hcpa.ufrgs.br/bioetica.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. São Paulo, [19--].

MOORE, K. L. **Embriologia clínica**. 7. ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

MORAIS, A. de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIEIRA, A. **Célula-tronco**. 2005. Disponível em: <<http://www.noticias.terra.com.br/ciencia/interna>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

Enviado em 21/9/2008

Aprovado em 16/3/2009